# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8422/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7847/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2030859 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em desfavor da Deliberação AC00 – 2152/2019, proferida nos autos do processo TC/7847/2015 (peça 46).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7847/2015, peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 17), destacou a quitação de multa por parte do gestor e submeteu os autos à apreciação superior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/7847/2015, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR– ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito,** com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

AS